



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.000881/92-94

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	07/02/94
C	Relatoria

Sessão de: 26 de agosto de 1993

ACORDÃO Nº 202-06.018

Recurso nº: 91.492

Recorrente: VIAÇÃO SÃO JOSE LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO JOSE DO RIO PRETO - SP

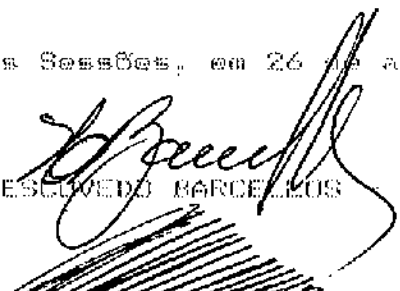
FINSOCIAL-FATURAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE -

Este Colegiado não é foro ou instância competente para discussão da constitucionalidade da legislação tributária. Recurso negado.

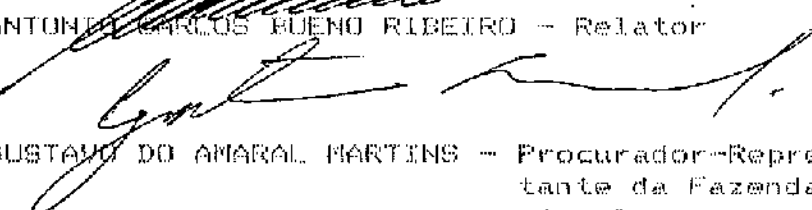
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO SÃO JOSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.


HELVIO ESCUVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 21 OUT 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.000881/92-94

Recurso nº: 91.492

Acórdão nº: 202-06.018

Recorrente: VIAÇÃO SÃO JOSE LTDA.

R E L A T Ó R I O

A Recorrente é acusada, consoante Auto de Infracção de fls. 12/13 e anexos que o instruem, de haver infringido o disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto-Lei nº 1.940/82 e alterações posteriores, ao fundamento de que a mesma não teria recolhido, ou recolhido com insuficiência, a contribuição por ela devida ao FINSOCIAL relativo aos períodos assinalados no Demonstrativo de fls. 07/08. Lançada de ofício da contribuição em questão, cujo crédito tributário total montou a 60.117,68 UFIR, apresentou a Impugnação de fls. 16/21, onde, em síntese, após informar que realizara consulta ao Fisco Federal visando questionar a constitucionalidade do FINSOCIAL, deduziu argumentos no sentido de provar a impossibilidade da cobrança do FINSOCIAL, em face da Constituição de 1988.

A Autoridade Singular, pela Decisão de fls. 28/29, indeferiu a sobrecitada impugnação, sob os seguintes Consideranda:

"CONSIDERANDO que a impugnante não contesta o montante das contribuições cobradas discutindo apenas a validade dos textos legais em que a autuação se fundamenta;

CONSIDERANDO que o texto constitucional em vigor recepcionou, sem restrições, toda a legislação ordinária referente ao FINSOCIAL editada antes da sua vigência;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social) manteve expressamente a contribuição referida;

CONSIDERANDO que a base de cálculo da sobredita contribuição é a receita bruta mensal ajustada pelas deduções e exclusões admitidas na legislação que rege a matéria;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta;"

Tempestivamente, às fls. 36/46, a Recorrente apresentou recurso contra essa decisão, invocando, em preliminar, a sua nulidade, visto que estaria sob o processo de consulta de nº 138.680.000.034/91-84, que versa sobre o FINSOCIAL, e no mérito



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.000881/92-94

Acórdão nº: 202-06.018

voltou a argumentar quanto à não-recepção da legislação atinente ao FINSOCIAL pela constituição de 1988, bem como em relação ao descumprimento de preceitos constitucionais na elevação de alíquota determinada pela Lei nº 7.787/89.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10850.000881/92-94

Acórdão nº: 202-06.018

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

De início, é de se rejeitar a preliminar de nulidade deste feito, em face da existência de consulta sobre matéria a ele atinente, pois, como a própria Recorrente admite, em sua impugnação, o lançamento em tela só ocorreu após a decisão de última instância do aludido processo de consulta.

No mérito, não contesta os fatos que provocaram o lançamento em questão, se atendo a arguir a inconstitucionalidade da legislação de regência.

A ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação são assuntos que, por sua própria natureza, fogem à competência do Processo Administrativo Fiscal, cujo objeto é o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Tais alegações não podem, portanto, ser apreciadas na esfera do Processo Administrativo, pois são pressupostos fundamentais e indiscutíveis no seu âmbito.

Compete ao Poder Judiciário apreciá-los, sendo impertinentes na área do Processo Administrativo Fiscal, eis que o Poder Executivo cumpre os mandamentos legais não discutindo a sua validade.

São essas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1993.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO